



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Proposta de Emenda à Constituição Nº 6/2023

Processo Número: 23098/2023 | Data do Protocolo: 08/08/2023 19:12:32

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas: Agente Federal Danilo Balas, Alex Madureira, Altair Moraes, Ana Carolina Serra, Ana Perugini, Analice Fernandes, André do Prado, Andréa Werner, Atila Jacomussi, Barros Munhoz, Beth Sahão, Bruna Furlan, Bruno Zambelli, Caio França, Capitão Telhada, Carla Morando, Carlão Pignatari, Carlos Cezar, Carlos Giannazi, Clarice Ganem, Conte Lopes, Dani Alonso, Daniel Soares, Delegada Graciela, Delegado Olim, Dirceu Dalben, Donato, Dr Eduardo Nóbrega, Dr. Elton, Dr. Jorge do Carmo, Ediane Maria, Edmir Chedid, Edna Macedo, Eduardo Suplicy, Emidio de Souza, Enio Tatto, Fabiana Barroso, Felipe Franco, Gerson Pessoa, Gil Diniz, Gilmaci Santos, Guilherme Cortez, Guto Zacarias, Helinho Zanatta, Itamar Borges, Jorge Caruso, Jorge Wilson Xerife do Consumidor, Leci Brandão, Léo Oliveira, Leonardo Siqueira, Leticia Aguiar, Lucas Bove, Luiz Claudio Marcolino, Luiz Fernando T. Ferreira, Major Mecca, Márcia Lia, Marcio Nakashima, Marcos Damasio, Maria Lúcia Amary, Marina Helou, Marta Costa, Maurici, Mauro Bragato, Milton Leite Filho, Monica Seixas do Movimento Pretas, Oseias de Madureira, Paula da Bancada Feminista, Paulo Correa Jr, Paulo Fiorilo, Paulo Mansur, Rafa Zimbaldi, Rafael Saraiva, Rafael Silva, Reis, Ricardo França, Ricardo Madalena, Rodrigo Moraes, Rogério Nogueira, Rogério Santos, Rômulo Fernandes, Rui Alves, Sebastião Santos, Simão Pedro, Solange Freitas, Tenente Coimbra, Teonílio Barba, Thainara Faria, Thiago Auricchio, Tomé Abduch, Valdomiro Lopes, Valeria Bolsonaro, Vinicius Camarinha, Vitão do Cachorrão

Ementa: Modifica os incisos XII e XIV do artigo 115, e altera o artigo 124, da Constituição do Estado de São Paulo.





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Modifica o inciso XII e XIV do artigo 115, e altera art. 124, da Constituição do Estado de São Paulo.

PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - A Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 115 -

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores Estaduais, Procuradores Municipais do Poder Legislativo e Executivo e aos Defensores Públicos;

.....

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Executivo, Poder Legislativo e do Poder Judiciário, fixados em lei, deverão respeitar o teto estabelecido nesta Constituição;

.....

“Artigo 124 - O Estado de São Paulo e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado de São Paulo manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na





carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º Lei dos Estados e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal e art.115, XII, desta Constituição.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os dispositivos abrangidos por esta emenda constitucional têm como ênfase a revisão dos princípios e normas que regem a administração pública e o regime jurídico dos servidores, com a finalidade de remover constrangimentos legais e rever procedimentos relativos à política remuneratória.

A referência à isonomia de vencimentos entre os servidores foi suprimida do texto constitucional federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que promoveu alteração do § 1º do art. 39. Saliente-se que o § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo, reproduz a redação originária da Constituição Federal antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Além disso, o dispositivo em apreço (§ 1º do art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo) não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o Supremo Tribunal Federal entendia, com base no princípio da isonomia, em conjugação com o disposto nos arts. 37, inciso XIII, 39, § 1º, da CF/88, que não





havia equiparação automática de remuneração entre as carreiras jurídicas, mas que esta podia ser estabelecida pelo legislador da entidade federativa competente, por meio de lei específica. Após a promulgação da EC 19/98, que alterou significativamente a redação dos dispositivos em questão, e proibiu, agora sem exceções, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF/88), a Suprema Corte passou a afirmar que tal equiparação é terminantemente vedada, devendo a remuneração pertinente de cada carreira ser fixada pelo legislador competente, levando em consideração fatores como “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos”, “os requisitos para investidura” e “as peculiaridades dos cargos” (art. 39, § 1º, inciso I a III, da CF/88).

Por essa razão, neste ponto, não houve recepção da parte remanescente do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que o dispositivo estadual perdeu seu fundamento de validade na Constituição Federal, incidindo, na espécie, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, dispunha:

Art. 37. (...)

XI – **a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados**, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, **ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º**;

(...)

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis **e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I**;

(...)

Art. 39. (...)





§ 1º **A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados** do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Como se observa dos incisos acima mencionados, a **lei** deveria fixar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo nos Municípios, por exemplo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

No âmbito da União, foi editada a **Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994**, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

(...)

Art. 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, os dirigentes de órgãos da administração direta e os responsáveis pela direção ou presidência de entidade integrante da administração federal indireta, bem como o Ministério Público da União, adotarão as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontrem em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, procedendo:

(...)

III – à redução das remunerações ou dos proventos de aposentadoria que ultrapassem o limite estabelecido no art. 3º, atendendo-se ao que determinam o caput do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com isso, de modo a observar o inciso XII, do art. 37, da CF/88, os “**vencimentos**” dos servidores do Poder Executivo tinha como limite o montante de **90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado**. Dessa forma, caso os servidores do Poder Legislativo e/ou do Poder Judiciário tivessem “vencimentos” superiores ao limite fixado na lei, os dirigentes de órgãos da administração direta e os responsáveis pela direção ou presidência de entidade integrante da administração federal indireta,





bem como o Ministério Público da União, deveriam adotar as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontravam em desacordo com as recomendações legais.

Apesar do inciso XIII, do art. 37, da CF/88, vedar a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalva-se de tal impedimento o disposto no inciso XII, do art. 37 e o art. 39, § 1º. Ou seja, no caso de servidores do Poder Legislativo e/ou do Poder Judiciário possuírem “vencimentos” maiores que os pagos aos servidores do Poder Executivo, haveria possibilidade de equiparação remuneratória.

Portanto, em havendo disparidade remuneratória entre os Poderes, o art. 39, § 1º, da CF/88, continha uma obrigação constitucional direcionada ao Chefe do Poder Executivo para editar lei, no sentido de se observar a isonomia/paridade remuneratória entre cargos **de atribuições iguais ou assemelhados** do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 14.4, de 28.9.90**, o Supremo Tribunal Federal se posicionou em torno da eficácia do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, aduzindo:

(...) princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, inciso XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximos de dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional. (LEX, Jurisprudência do STF, v. 136, p. 13).

A Constituição de 1967[1] resguardava ao Poder Executivo o comando do princípio da paridade/isonomia, sem estabelecer exceções.

Ocorre que, até então, guardião absoluto do privilégio desse comando, e escudado em razões de economia pública, o Poder Executivo, à falta de uma bem ordenada política salarial, além de mal remunerar seus servidores, **estendia seus tentáculos sobre os servidores dos demais Poderes (Legislativo e Judiciário)**. E o fazia, tranquilamente, sob o mando do princípio constitucional da paridade/isonomia, sem sujeitar a quaisquer limites:

Art. 106 – Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

No mesmo sentido, **a Constituição de 1969** – Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969 –, trouxe o seguinte dispositivo normativo:

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.





Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

A Constituição Federal de 1988, todavia, estabeleceu ressalvas que orientam hoje o princípio da isonomia/paridade (arts. 37, incisos XI, XIII e 39, § 1º) propiciando condições que ensejam, no plano administrativo, o pleno exercício da independência dos Poderes.

Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: **a)** o da igualdade na lei; e **b)** o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela rutura da ordem isonômica. **A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada**, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

A redação original do **§ 1º, do art. 39, da CF/88** tinha a seguinte redação:

Art. 39. (...)

§ 1º A **lei assegurará**, aos servidores da administração direta, **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos **Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo aduz:

Artigo 124 – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º – A **lei assegurará** aos servidores da administração direta **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

E, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal[2], a concretização desses dispositivos exigia (CF/88) e exige (Constituição do Estado de São Paulo) **lei específica**:

“A CF não concedeu isonomia direta as carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei”. [RE 226.874 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 23-3-2004, 2a T, DJ de 23-4-2004.]





Na mesma linha de raciocínio, dispõe o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[3], Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina[4] e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[5].

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕES SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS SUPERIORES AOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. Inexiste inconstitucionalidade material a ser declarada. **É que incumbe a cada um dos Poderes Municipais, no âmbito de sua respectiva iniciativa e no exercício de sua independência administrativa, por meio de lei, fixar a remuneração de seus servidores, observado o único limite constitucional** consistente no valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, X e XI, da CF-88. Julgamento do RE nº 504.351-RS, no âmbito do Supremo Tribunal Federal considerado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064296346, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-08-2016).

No âmbito da União, a **Lei nº 8.448/1992** regulamentou os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal **adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta lei à política remuneratória de seus servidores.**

Como se percebe, o **art. 7º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992**, que regulamentou os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, **não criou uma isonomia/paridade**, mas apenas disciplinou que as autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto na norma à política remuneratória de seus servidores.

Cumpra colacionar, a título de exemplo[6], um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Equiparação remuneratória das carreiras de Assistente Jurídico do Detran-PI e Procurador do Estado. Impossibilidade. Isonomia. Súmula nº 339 do STF. Precedentes. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas não prescinde da existência de lei específica prévia, promulgada nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal (redação original)**, atendidas as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes. 2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 223452 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,





julgado em 21/08/2012)

E se a norma da Constituição Federal de 1988 exigia lei específica (art. 39, § 1º, antes da Emenda Constitucional nº 19/1998), a interpretação do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo não pode ser diferente:

Artigo 124 – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§1º – **A lei assegurará** aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No mesmo sentido, de acordo com a Ministra Cármen Lúcia:

Lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar, exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar. (ROCHA, Cármen Lúcia Antune, Princípios constitucionais do servidor público. São Paulo: Saraiva, 1999)

Com efeito, o art. 115, inciso XIV e art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo não pode ser considerada norma autoaplicável. O que parece mais prudente é não analisar a Constituição Federal em tiras (na lição de Eros Grau), mas sim analisar o seu contexto[7].

Pretende-se que o tema venha a merecer adequado e oportuno equacionamento, como componente inerente a uma consistente política de recursos humanos e não como direito subjetivo do servidor, que sujeita a administração a todo tipo de pressões e demandas por equiparação de vencimentos.

Sala de sessões em,





[



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380037003400330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Professora Bebel - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380037003400330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003400330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 19/05/2023 13:30
Checksum: 14966A4EAE2B213089DDD41E2D236895F7AA01FDC27CA3ED7087B4144BBAC6CB

Assinado eletronicamente por **Rômulo Fernandes** em 19/05/2023 14:50
Checksum: 46DD41A52EE21015FCFB81ADAF3323DC5B2C66838B5BB9BF7629C4C8FA180B33

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 19/05/2023 15:01
Checksum: 7AD56D0BD3A2D930AFDE65EE910CCC46F51642BF7B63A299A8E09DB431F68670

Assinado eletronicamente por **Gilmaci Santos** em 19/05/2023 15:10
Checksum: 8AE72A355A60C40F17E4679182D0DB0E5AC8D6973BEFB3E2A29EF02DB3F52AD8

Assinado eletronicamente por **Reis** em 19/05/2023 16:28
Checksum: 56629359DA0ED9599E99F4B387486DD371DEB0567839F556A82D98AA17EE5926

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 22/05/2023 18:00
Checksum: A47A9D78B80B118657DD4C21A40DBEE095424BC5B7E58C44E3AE4B623E934E2C

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 23/05/2023 12:05
Checksum: F4757F3B5078BFBBC0D5DD7B56C0F716B7209754A7F23F5AED1BCFF06109C33A2

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 23/05/2023 13:54
Checksum: F576F441E8312DC22AD1F4E891E05153B0266F5B42844DE4840AE468DC9B0108

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 23/05/2023 15:06
Checksum: 01423A48A0618D6AD1A97FE7862E0074F87E1DE1E94F05DA2D32ACD0B6BB6939

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 23/05/2023 16:11
Checksum: 9F164E2DC416C43CA29D0AD503907FF97909A34F2C8B45F7AC1489489C476C0F

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 24/05/2023 13:02
Checksum: 507032BB6D49A340933BF6DF774EC170F138FB527A414284BB3E4C8B88C0E74

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 24/05/2023 14:15
Checksum: 3D07D6A96129B78C45467AC7D99D7CC951762A7D867B8D31D8D29E4F2724CF2D

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em 24/05/2023 18:12
Checksum: CA6A216BD8367D7E5E0D65C06212E5015E87FD0789D78E23AA4ABAA7C9B4B4AE

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em 24/05/2023 18:30
Checksum: 5A02A4A492849C01FA2FC0510ED54D68054BE9B888725F839C9D2285DD41C575

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 25/05/2023 15:49
Checksum: EB1B104759393D001D6CAF5AD873907317E45E11E51C2839989D75C25915FF00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380037003400330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por **Thainara Faria** em 29/05/2023 15:17

Checksum: **E6F8997480303191AFDE6A628996EAEDAAEF98CD7F663EA61C430012F9158D84**

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 31/05/2023 15:42

Checksum: **CC86BBE2ECC44F37069FAE7975583B863B38DCE14FD261707397A189EB18F278**

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 31/05/2023 15:54

Checksum: **CB1AF061FFF0E4272E19159A09C24BEFFA309461F9C86D15BF6AEC915B0A9C0D**

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 31/05/2023 16:36

Checksum: **F729BD51D8524648FCDFAC7490A60CB60AAF9635E25AFEE5D73D6AB8119F2B9C**

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 31/05/2023 17:09

Checksum: **DA0C3B84C4880516028A5A72681F47BED0C23966FA4ECE6FD1E4323B51794BD5**

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 31/05/2023 17:57

Checksum: **CA4E1B8818066578259A12EC7089CE4CF0E886ACBED1FDA59F4EB0981708DCA0**

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 01/06/2023 10:34

Checksum: **7DE6F61F59B3DA8B0D8FA6CF3FD540F9AE20B5D973355E7A9B2A3B137CFFA756**

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 02/06/2023 12:30

Checksum: **B14E2ACF313081B2B96748E594C4EF41122AF3F4E45C9581E9A60E0733B691E**

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 13/06/2023 11:17

Checksum: **3039ED6451C704F9E977D3965F9E081B37FA70554C7DB9AAD7587405A4F8C771**

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em 14/06/2023 17:23

Checksum: **070EA26B1D3D3685B3A09DB03E33770C8744A74EFE34968C86AA43EB7FACD934**

Assinado eletronicamente por **Donato** em 14/06/2023 17:31

Checksum: **5A8B8BD98B5A884DB5856147D8C7BC8270970DFB7CD48DA2D70E4866A3BC2ADC**

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 27/06/2023 17:16

Checksum: **78C935C6E648A24F9D11F573916945F417AB72F553E199FF22B49A3D11A86331**

Assinado eletronicamente por **Paulo Correa Jr** em 29/06/2023 16:04

Checksum: **DC10C86285AFE2526B45742246BC1BD1EE44008AF3840B7C16542FCDE55D65FB**

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva** em 29/06/2023 16:05

Checksum: **FC11C92A505DC34E5E0AFD7E3AAAF4050CA710F94DBF2E0790FC201EFF54F5F8**

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 03/07/2023 11:02

Checksum: **4848900CFF68EE2C845145077260B76AB7E36564C3A0871978790051180C48FA**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinado eletronicamente por **Analice Fernandes** em 08/08/2023 17:09

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
Checksum: **D35C4F835E627D0DA8A10A4A0BF14B582611DD4BFD388EE1FBFC01874B401AE**
<http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003400330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Eduardo Nóbrega** em 08/08/2023 16:19

Checksum: **E62CDBFA67F97EFEF9F3FE34836D84262DA8B47F5167D7B25F64BA8EBA304DA3**

